



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 28 de janeiro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.223

Recurso nº - 49.326 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS - MA

IRPJ - PEREMPÇÃO. Ocorrendo a manifestação intempestiva do sujeito passivo, considera-se definitivamente consolidado o crédito tributário constituído. Não se conhece, pois, do recurso interposto após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM 28 JAN 1988
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS RIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10320/000.369/87-41
RECURSO Nº 49.326
ACÓRDÃO Nº 103-08.223
RECORRENTE: DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEL REY TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC - MF sob nº 07.054.869/0001-68, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Luiz - Ma, conforme petição de fls.

A peça básica consigna in verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

EXERCÍCIO-FINANCEIRO: 85 e 86

ANO-BASE 84 e 85

A empresa qualificada no anverso, nos exercícios de 85 e 86, omitiu receitas operacionais nos valores Cr\$ 154.000.000 e Cr\$ 322.497.000, respectivamente. Isto ensejou a reconstituição do Lucro Real em ambos os exercícios e consequentemente um aumento do imposto de renda declarado, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração.

É de exigir-se agora a contribuição devida ao PIS-dedução do imposto de renda, como demonstramos abaixo:

Exercício 85/ano-base 84:

<u>Imposto de Renda devido</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Contribuição devida</u>
Cr\$ 52.304.398	5%	Cr\$ 2.615.207

Exercício 86/ano-base 85:

<u>Imposto de Renda devido</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Contribuição devida</u>
Cr\$ 117.968.637	5%	Cr\$ 5.897.911

Enquadramento Legal:

Art. 3 § 1º da lei Complementar nº 07/70
c/c Art. 6 do Decreto-lei 2.052/83."

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/Dedução do Imposto de Renda.

- Falta de recolhimento do PIS, exercícios financeiros de 1985 e 1986, anos-base 1984 e 1985.

- Auto de infração procedente."

Cientificado dessa decisão em 13 de julho de 1987, no dia 13 de agosto seguinte a autuada deu entrada com sua petição endereçada a esta Segunda Instância Administrativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Tal como ocorreu no processo principal, a pessoa jurídica autuada não observou o prazo fixado na legislação de regência para sua manifestação. Com efeito, tendo a contribuinte tomado ciência da decisão a quo no dia 13/7/87 (segunda-feira), o prazo para protocolização das razões de recurso encerrou-se em 12/8/87 (quarta-feira), enquanto que efetivamente a petição recursória só foi apresentada um dia após o encerramento do prazo, ou seja, em 13/8/87.

Nesse caso, ocorreu a preclusão processual, o que impede qualquer manifestação deste Colegiado sobre o mérito da matéria objeto do lançamento. O crédito tributário, na esfera administrativa, está definitivamente consolidado.

Voto, pois, no sentido de que não seja conhecido o recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.